



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.970 - RJ
(2014/0236466-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
- DF011694
EMBARGADO : LILIAN RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO FRACARI ROBERTO E OUTRO(S) - DF022934

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Acórdão que contém mácula sanável via embargos de declaração (art. 535 do CPC/1973). Julgamento fundado em premissa equivocada.

2. Na ação originária, pretende-se, apenas, a revisão da aposentadoria complementar da autora, porquanto, conforme se alega, determinada verba por ela recebida durante a vigência de seu contrato de trabalho deveria ter sido considerada no cálculo do qual resultou o valor do respectivo benefício.

3. Inexistindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho (AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **acolher** os aclaratórios para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para processar e julgar a ação originária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Brasília (DF), 25 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.970 - RJ
(2014/0236466-2)**

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S)
- DF011694
EMBARGADO : LILIAN RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO FRACARI ROBERTO E OUTRO(S) - DF022934

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF em face de acórdão proferido pelo colegiado da Segunda Seção, que, nos termos do voto deste relator, **negou provimento ao agravo regimental**, mantendo decisão monocrática que, por sua vez, declarou a competência do Juízo da 12ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ para processar e julgar a ação originária, proposta por Lilian Ramos Martins.

O aresto embargado recebeu a seguinte ementa (fls. 94/95, e-STJ):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - JUSTIÇA COMUM FEDERAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF - PEDIDO DE INCLUSÃO DO CTVA NO SALÁRIO - REFLEXO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RE 586.453/SE - QUESTÃO DIVERSA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES.

1. A 2ª Seção deste Tribunal consolidou a entendimento de que, tratando-se de litígio instaurado entre entidade fechada de previdência privada e participante de seu plano de benefícios, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

2. O caso em exame, todavia, trata de hipótese diversa em que o pedido de alteração do contrato de trabalho é dirigido diretamente à CEF em razão de pedido de inclusão de CTVA, sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista.

3. Competência da Justiça do Trabalho, nos termos do entendimento também pacificado no âmbito da 2ª Seção deste Tribunal.

4. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 107/115, e-STJ), a embargante alega que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão se baseou em premissa equivocada, uma vez que *"não há qualquer pedido de natureza trabalhista que justifique a prorrogação da competência da Justiça do Trabalho"*.

Sustenta que a autora da ação originária *"se limita a relacionar a parcela de CTVA ao benefício complementar, indicando que este foi prejudicado por erro na base de cálculo, objeto de natureza exclusivamente previdenciária e com fulcro em contrato previdenciário regido por legislação cível"*.

Requer, diante disso, o acolhimento dos embargos para que esta Segunda Seção, sanando o erro material apontado, dê provimento ao seu agravo regimental, *"com vistas a declarar a Justiça Federal competente para julgar a demanda"*.

Sucessivamente, pugna pela sua exclusão do polo passivo da reclamatória trabalhista, *"com vistas a observar a decisão do Pretório Excelso de que a competência para julgar matéria previdenciária é exclusiva da Justiça Comum"*.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 120 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 135.970 - RJ
(2014/0236466-2)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SEGUNDA SEÇÃO NO SENTIDO DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Acórdão que contém mácula sanável via embargos de declaração (art. 535 do CPC/1973). Julgamento fundado em premissa equivocada.

2. Na ação originária, pretende-se, apenas, a revisão da aposentadoria complementar da autora, porquanto, conforme se alega, determinada verba por ela recebida durante a vigência de seu contrato de trabalho deveria ter sido considerada no cálculo do qual resultou o valor do respectivo benefício.

3. Inexistindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho (AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017).

4. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os aclaratórios merecem ser acolhidos, com efeitos modificativos.

1. O conflito versado nestes autos diz respeito à competência para o processamento e julgamento de ação proposta por empregada aposentada da Caixa Econômica Federal - CEF, em face dessa empresa pública e da Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, visando a revisão de benefício de previdência complementar.

Por ocasião do julgamento retratado no acórdão embargado, entendeu-se que a competência para julgar a demanda ora em foco seria da **Justiça Trabalhista**, sob o fundamento de que os pedidos formulados na inicial exigem a alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de trabalho, "sendo eventual modificação no contrato de previdência privada da autora (...) mera consequência do acolhimento do pedido de natureza trabalhista" (fl. 98, e-STJ).

Corroborando o entendimento então adotado: CC 126.244/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 09/10/2013, DJe 21/11/2013; AgRg no AREsp 558.591/DF, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015; CC 71.848/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 04/03/2015.

Contudo, examinando melhor os termos em que formulada a petição inicial (fls. 2/14, e-STJ), e levando em conta recentes deliberações desta Segunda Seção, verifica-se equívoco de premissa que impõe o acolhimento dos aclaratórios (art. 535 do CPC/73), a fim de se declarar a competência da **Justiça Comum**.

Na hipótese, a autora alega que determinada verba por ela recebida durante a vigência do contrato de trabalho, denominada *Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA*, deveria ter sido considerada no cálculo atuarial e na respectiva reserva financeira de que resultou o valor de seu benefício previdenciário.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes excertos, extraídos da petição inicial (fls. 6/7, e-STJ):

(...) O salário de participação utilizado para este cálculo, de forma absolutamente equivocada, **não considerou a parcela da gratificação pelo exercício da função gratificada denominada CTVA, o que gerou inevitáveis distorções no resultado alcançado pelo saldamento, terminando por reduzi-lo sensivelmente.**

(...) E o CTVA, como veremos adiante, é parte integrante da gratificação pelo exercício da função de confiança/cargo comissionado, não podendo, destarte, ser descartado para efeito de cálculo do valor saldado, sob pena de inobservância das **cláusulas pactuadas no contrato de previdência complementar firmado com a FUNCEF quando do ingresso da Reclamante nos quadros da 1ª Reclamada.**

Destaque-se, outrossim, que não se pretende aqui anular o saldamento realizado, mas **tão somente corrigir os erros cometidos pelas Reclamadas quanto às parcelas que compunham o salário de participação, fator essencial para o cálculo do valor saldado, que, por esta razão, sofreu irrefutável redução (grifado).**

Como se pode ver, a pretensão da autora não gera implicações no contrato de trabalho, que, a propósito, não mais vigora. Refere-se, pois, a obrigações decorrentes do contrato previdenciário, o qual regula os critérios de cálculo do benefício de previdência complementar cujo valor se discute.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse caso, portanto, a autora move a ação originária na qualidade de **participante do fundo fechado de previdência fechada**, e não, propriamente, de empregada pública, assim como atribui obrigações à instituição financeira onde trabalhou, na condição de **patrocinadora do referido fundo**, e não, diretamente, por ter sido sua empregadora.

Sobre esse tema, merecem menção os seguintes acórdãos, proferidos por este **órgão colegiado na sessão do dia 11/10/2017**, cuja controvérsia guarda relação de identidade com a hipótese dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

1. De acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Estadual o julgamento de demandas em que a causa de pedir e o pedido se relacionam com contrato celebrado entre beneficiários e entidade de previdência complementar, o qual possui natureza eminentemente civil (v.g., AgRg no CC 109.085/SP, 2ª Seção, Min. Sidnei Beneti, DJe de 17/03/2010).

2. Não existindo controvérsia envolvendo o reconhecimento de relação empregatícia ou o pagamento de verbas daí decorrentes, afasta-se a competência da Justiça do Trabalho.

3. No caso, foi pleiteado apenas a integração da verba nominada CTVA na base de cálculo para formação de reserva matemática e poupança para fim de suplementação da aposentadoria, o que atrai a competência da Justiça Comum.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 148.647/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 19/10/2017, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM FEDERAL E TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **DEMANDA EM QUE SE DISCUTE APENAS A INTEGRAÇÃO DE VERBAS NO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.** PRECEDENTES. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES**, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITAPERUNA - SJ/RJ, O SUSCITANTE.

(EDcl no AgRg no CC 133.380/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017, grifado)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM FEDERAL E TRABALHISTA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. **DEMANDA EM QUE SE DISCUTE APENAS A INTEGRAÇÃO DE VERBAS**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NO CÁLCULO DA SUPLEMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PETRÓPOLIS - SJ/RJ, O SUSCITANTE.

(EDcl no AgRg nos EDcl no CC 132.915/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017, grifado)

Do voto que conduziu este último julgado, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacam-se os seguintes excertos:

(...) Revendo a pretensão formulada pelo autor em sua petição inicial, verifico que a discussão da causa se refere exclusivamente à complementação de aposentadoria, **especificamente quanto à definição da base de cálculo do salário de contribuição do benefício [inclusão ou não da "CTVA, horas extras e os repouso semanais remunerados, auxílio- alimentação (em pecúnia - 'reembolso despesa alimentação' - ou, no mínimo, em tickets - 'tickets para a alimentação'), auxílio cesta-alimentação, abonos (abono salarial, abono pecuniário, etc)]** e a consequente revisão do valor.

(...) **Portanto, considerando que a natureza jurídica da lide é de cunho estritamente previdenciário, não havendo nenhum pedido de índole trabalhista, os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeitos infringentes**, em razão, também, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, com repercussão geral reconhecida.

(...) Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PETRÓPOLIS/RJ para processar e julgar a demanda ajuizada por LEANDRO GRIEP** (grifado).

No mesmo norte hermenêutico: AgInt no CC 145.294/DF, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017; CC 150462, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA** (decisão monocrática), DJe 15/02/2017; EDcl no CC 145178, Relator Ministro **MARCO BUZZI** (decisão monocrática), DJe 15/03/2017; AgRg nos EDcl no CC 137611, Relator Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO** (decisão monocrática), DJe 02/05/2017; AgRg no CC 139.479/RJ, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 18/08/2016; EDcl no CC 143.500/RJ, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; AgRg no CC 131.832/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 13/06/2016.

2. Do exposto, acolho os aclaratórios para, atribuindo-lhes efeitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificativos, dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para processar e julgar a ação originária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0236466-2 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO CC 135.970 / RJ

Números Origem: 00016723820125010012 00322168820134025101 01203947720138190001
1203947720138190001 16723820125010012 201351010322168 322168820134025101

PAUTA: 25/10/2017

JULGADO: 25/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : LILIAN RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO FRACARI ROBERTO E OUTRO(S) - DF022934
INTERES. : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
EMBARGADO : LILIAN RAMOS MARTINS
ADVOGADO : DIOGO FEILO GARCIA - RJ170637
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 12A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MURILO FRACARI ROBERTO E OUTRO(S) - DF022934

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignado o pedido de preferência solicitado pela Dra. Julia Rangel Santos Sarkis, representando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a embargante Fundação dos Economiários Federais - Funcef.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, acolheu os aclaratórios para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental e declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Niterói - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para processar e julgar a ação originária, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.